

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Processo nº 1035757-94.2017.8.26.0114**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO .....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
<b>II.I – Da origem dos recursos destinados à quitação da Recuperação Judicial – Credor Financiador será responsável pelo pagamento da Classe I e os credores das Classes II, III e IV receberão em virtude da cessão de crédito de precatório.....</b>	<b>4</b>
<b>II.II – Classe I - Créditos Trabalhistas. ....</b>	<b>5</b>
<b>II.II – Classe II - Créditos com Garantia Real.....</b>	<b>6</b>
<b>II.III – Classe III - Créditos Quirografários e Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....</b>	<b>7</b>
<b>II.IV – DIP Financing.....</b>	<b>8</b>
<b>II.IV – Classe Especial – Credores Parceiros.....</b>	<b>10</b>
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	12
<b>III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas.....</b>	<b>13</b>
<b>III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....</b>	<b>18</b>
IV - CONCLUSÃO .....	19

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de dezembro de 2023.**

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente esta Auxiliar do Juízo recorda que houve um primeiro Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado às fls. 5.115/5.116, o qual, posteriormente, veio a ser anulado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento 2130413-09.2019.8.26.0000, conforme consta nas fls. 6.318/6.337.

Foi apresentado um novo Plano de Recuperação Judicial às fls. 8.537/8.566 e, conforme deliberado na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 15/12/2021, o Plano foi aprovado considerando as alterações trazidas durante o conclave assemblear, cujo aditivo ao Plano foi acostado nas fls. 8.612/8.627.

Ato contínuo, em 08/08/2022, o N. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 9.138/9.143 na qual o Plano aprovado na Assembleia Geral de Credores foi devidamente homologado e, conseqüentemente, a Recuperação Judicial foi concedida à Recuperanda.

Abaixo, com a finalidade de facilitar a conferência dos termos constantes no Plano de Recuperação Judicial aprovado, segue a síntese das disposições referentes aos pagamentos, de cada classe de credores.

**II.1 – Da origem dos recursos destinados à quitação da Recuperação Judicial – Credor Financiador será responsável pelo pagamento da Classe I e os credores das Classes II, III e IV receberão em virtude da cessão de crédito de precatório**

A Recuperanda apresentou Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 8.537/8.566 afirmando ser detentora de direito de crédito líquido e certo decorrente de condenação obtida em face do Município de Campinas/SP, nos autos da demanda indenizatória de nº 1025847-09.2018.8.26.0114, processada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Campinas/SP.

Afirmou, ainda, que na data de 7 de julho de 2021, foi expedido o competente Ofício Requisitório pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Campinas/SP, nos autos do processo nº 0003461-94.2021.8.26.0114/04, no qual a SCHEDULE litigou com o Município de Campinas e restou formalmente considerada credora da importância de natureza indenizatória de R\$ 13.262.927,73 (treze milhões duzentos e sessenta e dois mil novecentos e vinte sete reais e setenta e três centavos).

Isto posto, a Recuperanda propôs a destinação integral das quantias provenientes do Precatório para a quitação da presente Recuperação Judicial, viabilizando aos credores o recebimento de seus respectivos créditos arrolados na Recuperação Judicial. Além disso, considerando o modificativo apresentado na Assembleia Geral de Credores e acostado nas fls. 8.612/8.627, constou-se também a proposta de quitação dos créditos trabalhistas por meio de adesão de credor financiador.

Uma vez feito esse introito, a seguir serão descritas as formas de pagamentos que foram aprovadas pela Assembleia Geral de Credores para cada Classe desta Recuperação Judicial.

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## II.II – Classe I - Créditos Trabalhistas.

Para a quitação dos créditos de natureza trabalhista constam no Plano de Recuperação Judicial duas formas de pagamento, a saber:

- a) Hipótese **sem** financiamento, com carência de 12 meses contada da data da publicação da decisão de homologação do PRJ (08/08/2022), com pagamentos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação 30 dias após o término da carência, o que se daria em 08/09/2023; ou
  
- b) Hipótese **com** adesão ao financiamento, onde qualquer credor interessado poderia manifestar seu interesse em aderir à condição de CREDOR FINANCIADOR e, neste caso, fazendo o pagamento à vista dos créditos trabalhistas com deságio de 50% por meio de depósito judicial em até 5 (cinco) dias da comunicação da adesão ao Juízo. Com o efetivo depósito, o direito de crédito da Recuperanda representado pelo Precatório mencionado no item anterior será parcialmente cedido ao CREDOR FINANCIADOR em proporção equivalente à 100% (cem por cento) do valor arrolado à Classe I e ainda terá direito ao adimplemento de seu crédito, se detentor de crédito arrolado às Classes III ou IV, por meio de cessão parcial do precatório, com a incidência de 10% de deságio do valor incluído na relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial.

Esta Auxiliar do Juízo aproveita para recordar que às fls. 9.440/9.443 o credor SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A (atual denominação de SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A), aderiu à opção de Credor Financiador em 26/09/2022 e comprovou o depósito judicial às fls. 10.561, mas, conforme será detalhado mais adiante, **o depósito foi realizado em valor inferior ao devido.**

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

O Plano de Recuperação Judicial prevê, ainda, a incidência, sobre o valor total do saldo de crédito, de juros de 0,3% ao mês capitalizados e correção monetária pelo índice da Taxa Referencial (TR), que foi substituída, pela sentença homologatória do Plano, pelo índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Entende-se que tais encargos são devidos tanto na primeira possibilidade de pagamento, quanto na segunda, por força da cláusula 2.1, cumulada com a cláusula 3.2.1 do PRJ.**

Constou ainda que, ocorrendo a situação do CREDOR FINANCIADOR, os credores da classe trabalhista devem disponibilizar nos autos seus dados bancários para a efetiva distribuição dos valores depositados em juízo.

O Plano de Recuperação Judicial prevê ainda que, no caso de créditos habilitados intempestivamente, após a homologação do Modificativo, o prazo inicial para pagamento será após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito pelo D. Juízo. E, em caso de créditos habilitados após o pagamento à vista em razão da venda do precatório, os créditos serão quitados nas condições descritas no tópico “a” deste resumo.

## **II.II – Classe II - Créditos com Garantia Real.**

Aos Credores alocados na Classe II - Credores com Garantia Real, o Plano de Recuperação Judicial dispõe que **não haverá deságio** sobre o valor arrolado e o adimplemento será por meio da cessão parcial do crédito em favor da Schedule decorrente do Precatório.

Em sendo habilitados créditos retardatários à presente Classe, será mantida a mesma forma de pagamento, iniciando-se o prazo de 30 dias à SCHEDULE para formalização da cessão perante o D. Juízo

responsável pelo precatório a partir do trânsito em julgado da decisão que o incluir.

E, na eventualidade de se habilitarem credores retardatários após o pagamento do título pela municipalidade de Campinas, inviabilizando a cessão, os créditos serão adimplidos, **sem deságio, sem atualização monetária, em 30 parcelas iguais e sucessivas**, com pagamento da primeira parcela em 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença que o habilitar.

Importante consignar que, até o momento da elaboração deste Relatório não há registro de nenhum credor habilitado nesta Classe II.

### **II.III – Classe III - Créditos Quirografários e Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Aos Credores Quirografários (Classe III) e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV), o Plano de Recuperação Judicial Consolidado prevê dispõe um **Deságio de 90%** sobre o valor total da dívida, sendo que o adimplemento será por meio da cessão parcial do crédito em favor da Schedule decorrente do Precatório.

Em sendo habilitados créditos retardatários à presente classe, será mantida a mesma forma de pagamento, iniciando-se o prazo de 30 dias à SCHEDULE para formalização da cessão perante o D. Juízo responsável pelo precatório a partir do trânsito em julgado da decisão que o incluir.

Na eventualidade de se habilitarem credores retardatários após o pagamento do título pela municipalidade de Campinas, inviabilizando a cessão, os créditos serão adimplidos com a **incidência do deságio de 90% do valor total da dívida, sem carência, sem atualização monetária, em 30 parcelas iguais e sucessivas**, com pagamento da primeira parcela em 30 dias, contados do trânsito em julgado da sentença que o habilitar.

#### **II.IV – DIP Financing**

O Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de os credores interessados em auxiliar a Recuperanda na retomada de liquidez a oferecer serviços em condições mais vantajosas. Desse modo, o *DIP Financing* será autorizado quando constituir efetivo benefício à Schedule, viabilizando a manutenção de suas atividades produtivas.

Assim, aos credores que tiverem interesse em atuar nessa modalidade, a Recuperanda oferece em garantia a cessão de parte do precatório descrito anteriormente.

Nessa modalidade, os credores poderão optar por:

##### **a) Financiamento às atividades da Recuperanda**

- a. Investidores interessados poderão celebrar contrato junto à Schedule, com o objetivo de disponibilizar linha de crédito para finalidades globais;
- b. Cessão de no máximo R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) do valor do precatório, a título de garantia, ao investidor que disponibilizar, a título de linha de crédito, para utilidades



globais, o valor de R\$ 1.820.000,00 (um milhão oitocentos e vinte mil reais), com as seguintes condições:

- i. Capital de giro: taxa de até 1,60% de juros mensais, limitados a até 19,2% ao ano e prazo para pagamento em até 36 meses em parcelas fixas;
- ii. Antecipação de recebíveis: taxa de até 1,30% por operação e ao mês;
- iii. Aquisição de materiais: taxa de até 1,35% ao ano e prazo para pagamento de até 48 meses em parcelas fixas;
- iv. Fomento para material em operações estruturadas: taxa de até 1,20%, em pagamento para 10 dias;

**b) Financiamento de recomposição de estoque de itens de linha PVC, Sanitários e Porcelanas:**

- a. Investidores interessados poderão celebrar contrato junto à Schedule, com o objetivo de compartilhar e fornecer estoque e materiais abrangidos pela linha de PVC, sanitários e porcelanas;
- b. A contratação abrangerá itens que estão qualificados nas curvas "C" e "D", com giro médio de estoque de 45 dias;
- c. Os benefícios comerciais à Schedule viabilizarão a entrega em 2 dias úteis após o pedido de compra e prazo de pagamento;
- d) O investidor interessado deverá disponibilizar e compartilhar com a Schedule estoque e itens nas linhas acima de até R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), considerando os valores praticáveis pelos fornecedores, com prazo para pagamento diferenciado a ser negociado casualmente;

- e) Deverá constar no instrumento particular que a Schedule é responsável por prestar contas pela utilização do estoque, bem como prever a manutenção da empresa como fiel depositária dos bens;
- f) Para garantir o integral adimplemento do estoque à prazo, a Schedule fornecerá, a título de garantia, o valor, advindo do precatório, equivalente a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

#### **II.IV – Classe Especial – Credores Parceiros.**

Para os Credores Parceiros, o Plano de Recuperação Judicial Consolidado prevê as seguintes condições de pagamento:

##### **➤ Credor Parceiro Financiador**

Poderá aderir à condição de Credor Parceiro Financiador aquele que possuir interesse em, mediante aporte em dinheiro e à vista para a satisfação dos credores da Classe I, nos termos da cláusula 2.1, receber condições diferenciados na cessão do Precatório discriminado anteriormente. Para isso, deve-se seguir às seguintes determinações:

- a) Adesão, no prazo de 12 meses a contar da publicação de homologação do plano, por qualquer credor da RJ, mediante a lavratura de termo disponibilizado pela Schedule;
- b) Realizar aporte, à vista, em financiamento à presente RJ, do valor, com 50% de deságio, arrolado na Classe I, conforme lista do Administrador Judicial, mediante depósito nos autos no prazo de 5 dias úteis a contar da comunicação da adesão;

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por derradeiro, nos termos da cláusula 2.1, havendo adesão à condição de credor financiador, a Classe I restará integralmente quitada, com a incidência de 50% de deságio.

Em contrapartida, com o efetivo depósito judicial, a Recuperanda fará a cessão parcial do direito de crédito representado pelo Precatório ao credor financiador em proporção equivalente à 100% do valor arrolado à Classe I.

Ademais, o credor financiador terá direito ao adimplemento de seu crédito, se detentor da classe III ou IV, por meio de cessão parcial do precatório, com incidência de 10% de deságio do valor incluído na relação de credores. Na eventualidade de ser credor da classe II, a cessão parcial do precatório ocorrerá sem deságio, nos termos da cláusula 2.2.1.

A cessão será comunicada ao Juiz responsável pela execução do Precatório, em até 30 dias úteis, a contar da adesão à condição de parceiro.

Na hipótese de haver mais de um interessado na condição de credor financiador, o critério de desempate se dará a partir da data e horário do protocolo, nos autos, do termo de adesão, tendo preferência aquele que se manifestar primeiro.

Por fim, conforme já mencionado por esta Auxiliar do Juízo, às fls. 9.440/9.443, o credor SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A (atual denominação de SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A), aderiu à opção de Credor Financiador em 26/09/2022.

➤ **Credor Parceiro Fornecedor**

Será considerado credor parceiro fornecedor, aquele que, enquadrado como credor na presente RJ, fornecer condições diferenciadas de pagamento e aplicação de tabela competitiva de preços para aquisição e fornecimento, abrangendo o fornecimento de bens e produtos comercializados pela Schedule, nos moldes de seu contrato social.

Sendo assim, aos credores fornecedores será garantido o adimplemento de 75% de seu crédito arrolado no QGC, a ser adimplido por meio da cessão parcial de crédito do precatório.

Os credores interessados nesta categoria de credor parceiro deverão manifestar interesse mediante o peticionamento nos autos ou assinatura de termo de adesão.

Feita a necessária síntese acerca das condições de pagamento previstas no Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, passa-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

### III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado o resumo das formas e condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, passa-se, agora, a relatar sua fase de cumprimento, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005.

*Ab initio*, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial só deve ser apresentado

quando houver a **efetiva** realização de pagamentos pela Recuperanda, pois caso contrário, este relatório se tornaria dispensável.

### **III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas**

De acordo com as disposições contidas no aditivo ao PRJ, os créditos dessa classe poderão ser liquidados de duas formas, sendo elas as opções **(A)** ou **(B)**, conforme descritos no tópico II.I deste relatório. Assim, ao longo do período de carência para início dos pagamentos da Classe I, houve a adesão do credor financiador que, atendendo a todos os critérios previstos na cláusula 3.2.1 do modificativo do PRJ homologado, os créditos da referida classe serão pagos à vista e com deságio de 50% com depósito judicial efetuado pelo credor financiador, fazendo valer a opção B, descrita inicialmente neste relatório.

Nesse diapasão, segue abaixo a demonstração dos valores a serem adimplidos pelo credor financiador por meio do depósito judicial, em 30/09/2022 para cada credor habilitado no QGC:

Valores em 30/09/2022	
Relação de Credores	Crédito com deságio
ADAILTON LUIZ APARECIDO DE MATOS	2.340,17
ADRIANA APARECIDA FERREIRA	24.484,96
ADRIANA ZAGO	3.544,61
ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO	13.054,07
ALEXANDER BRAZ DE MELO	8.265,18
ALINE MUNISE GONÇALVES DE SOUZA	3.605,83
ANDERSON ODANILO BORIN	839,25
ANTONIO MARCELINO	8.556,05

Valores em 30/09/2022	
Relação de Credores	Crédito com deságio
ARIANE SANTOS MURAYAMA	2.404,97
AURO DE ALMEIDA SILVA	49.742,02
BARBARA BARBOSA DE ALMEIDA	645,19
BRAZ ADALTO OLIMPIO GONÇALVES	22.256,72
CAIO GUSTAVO VIANA DA SILVA	2.077,21
CARMILA DANUBIA FERNANDES CRUZ	3.245,45
CAROLINA SZABOSZLAI SILVA	2.581,08
CAROLINE MARIA PALMIRO PASTORE	5.396,57
CESAR FERNANDO DE JESUS	3.023,63
DAISY APARECIDA BERNARDO	1.734,22
DANILO SOUZA SANTOS	5.316,92
DIEGO HENRIQUE DE JESUS TAVANO	2.185,36
DIOGO DA SILVA LIMA	3.159,77
DIOGO DOS SANTOS MATEUS	5.089,23
EDSON MIKIO NAKASAHU	1.254,49
ELIEL REIS DE OLIVEIRA	1.054,86
ELISA CONSOLARI	8.009,73
ELIZALDE MARIA DE SOUZA	635,99
ELLEN CRISTINA FELIX DA SILVA LIMA	4.010,53
ELZA QUINTILHANO ROCHA	7.840,60
EMERSON LUIZ BELISÁRIO	4.550,71
ERIC MARCELO TAGARRA	4.868,31
ERIKA ALINE ALBURGUETTI	5.156,98
EVANDRO CARLOS BOAVENTURA	2.484,48
FABIO ROMA	1.371,70
FABRICIO APARECIDO DE BARROS	5.591,92

Valores em 30/09/2022	
Relação de Credores	Crédito com deságio
FELICIANA DE SOUZA	7.549,30
GISELE FERNANDES DE ALMEIDA	2.832,45
HERCULES ABADIO FERREIRA	2.991,96
IVAN DE LEMOS CARDOSO PFEIFER	7.809,23
JANAINA APARECIDA DAVOLI MARANIN	13.290,40
JEFFERSON HENRIQUE BRUNASSI	8.663,06
JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA	5.665,84
JESSICA DA SILVA	4.127,94
JORGE NAPOLEAO DA COSTA	21.378,11
JORGE RAIMUNDO FELIPE	4.257,33
JOSE APARECIDO RIBEIRO DA FONSECA	13.922,60
JOSE EDUARDO DA SILVA	1.187,86
KLEBER ROBERTO DA SILVA	39.363,48
LAERTE DA SILVA GUARDIA	15.581,34
LEONARDO HENRIQUE TREVISAN	5.238,65
LUCAS SANCHES ALMEIDA DE GODOY	1.097,89
LUCELIA MACHADO FERREIRA CAVALINI	2.511,08
LUIZ HENRIQUE BIAZON	55.225,96
MARA SOLANGE DA SILVA	19.152,09
MARCIA GABRIELA DE OLIVEIRA	2.367,93
MARCIA MARIA DE SOBRAL	3.561,45
MARINÊS DE MATOS SILVA	2.680,17
MARISA MARTINS DE OLIVEIRA	11.152,62
MICHELLY FERREIRA CARDOZO	1.622,61
NELSON VIEIRA	11.790,62
PAMELA CAMARGO DA CONCEIÇÃO	2.708,33

Valores em 30/09/2022	
Relação de Credores	Crédito com deságio
PEDRO OLIVEIRA RAMIN	4.519,85
PETERSON RODRIGO ALPI	3.683,35
RAFAEL DOS SANTOS PINTO	1.404,77
REINALDO LUIZ DE SANTANA	2.668,83
RENATO GASPAR COSTA	4.549,13
ROBERVAL ANTONIO SIQUEIRA	8.853,44
RONALDO CRISPIM	2.096,27
ROSANGELA MARIA SOUZA MARTINS	3.302,15
SERGIO RICARDO DE ALMEIDA	676,92
SIDNEI PIRES DE MORAES	11.161,80
SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ITU	4.284,89
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS	9.997,37
STEFFANI SILVATTI GABETTA DE CAIROS	2.604,51
TATIANE CHRISTINE FLORIANO	4.009,97
VALDECIR DE ALMEIDA SANTOS	4.685,89
VALTER DE ANDRADE	4.611,26
VANDERSON SILVA XAVIER	3.424,06
VERA LUCIA FERREIRA	6.928,48
VITOR LEOPOLDINO	1.938,71
VIVIANE LOPES DOS SANTOS	4.062,09
<b>Total</b>	<b>577.572,82</b>

Cumprе relatar que, antes da efetivação do depósito judicial pelo Credor Financiador, houve a modificação do crédito do credor SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU. Esta modificação decorre da interposição de Impugnação de Crédito dos credores Diogo da



Silva Lima e Giseli Fernandes de Almeida. Em ambas as Impugnações, os credores solicitaram correção de seus créditos arrolados no QGC para solicitar que os valores correspondentes aos honorários advocatícios do Sindicato fossem arrolados em conjunto com os respectivos créditos trabalhistas. No entanto, as decisões em ambas as impugnações, deferiram que os créditos a título de honorários advocatícios deveriam ser arrolados em nome do credor Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu.

Nesse espeque, modificou-se o crédito do respectivo credor para incluir os valores de R\$ 552,07 (honorários advocatícios na Impugnação de Crédito do credor Diogo da Silva Lima) e R\$ 511,27 (honorários advocatícios na Impugnação de Crédito da credora Giseli Fernandes de Almeida). Sendo assim, o crédito do credor SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU foi modificado para R\$ 8.524,55.

Dito isso, cabe a esta Administradora Judicial informar que, conforme fls. 9.440 dos autos, o credor SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A (atual denominação de SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A), aderiu à opção de Credor Financiador em 26/09/2022, sendo assim, o prazo limite para a realização do depósito judicial, conforme PRJ, seria em 01/10/2022. Conforme comprovante de pagamento disponibilizado nos autos às fls. 10.561, o depósito judicial foi realizado em 30/09/2022, e, portanto, do ponto de vista do prazo para a efetivação do depósito judicial, **entende-se que este fora efetuado tempestivamente.** No entanto, do ponto de vista do valor depositado, cabe apresentar as diferenças encontradas por esta Auxiliar.

Ao analisar a planilha acima colacionada, é possível constatar que o valor do crédito trabalhista na data do depósito judicial e seguindo as determinações do PRJ, era de R\$ 577.572,82, enquanto o valor depositado pelo Credor Financiador foi de R\$ 565.146,05.

Nessas condições, conclui-se que o credor financiador efetuou o depósito judicial do crédito total devido para referida classe no montante a menor de R\$ 12.426,77, de modo que deve o Credor Financiador ser intimado para que deposite o referido valor faltante, sob pena de ser desconsiderada a sua adesão a credor financiador, com as devidas correções.

Em resumo, demonstra-se na tabela abaixo o valor devido, o valor depositado e a diferença a menor, todos posicionados do dia do depósito judicial em 30/09/2022:

Valor devido	Valor pago	Diferença a menor
583.184,05	565.146,05	(12.426,77)

### **III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classe II, III e IV, a liquidação dos créditos se darão por meio da cessão de crédito do precatório, conforme descrito anteriormente.

Desse modo, rememora-se que a cessão do crédito seria comunicada ao juízo responsável pela execução do precatório em 30 dias úteis a contar da data de publicação da decisão homologatória do PRJ. Conforme fls. 10.110/10.115, a Recuperanda informou que, ao homologar o PRJ, automaticamente a cessão de crédito do precatório aos credores estaria homologada.

Sendo assim, ainda não houve a liberação dos respectivos valores de créditos aos credores das referidas classes, de modo que, por ora, **não há pagamentos a serem fiscalizados**, restando pendente a liberação judicial dos valores do precatório.

#### IV - CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que ainda não há pagamentos sendo realizados, em virtude do relatado neste relatório**, devendo o Credor Financiador — SB CRÉDITO SECURITIZADORA S/A — ser intimado para que complemente o valor depositado a menor, no montante de R\$ 12.426,77 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), com as devidas correções, a fim de que se possa realizar o rateio aos credores trabalhistas que tenham fornecido seus dados bancários e estes passem a receber seus créditos.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas (SP), 12 de janeiro de 2024.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571